



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.703 - MG (2010/0143909-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA SALOMÃO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado não padece, como na hipótese, de omissão, contradição ou obscuridade.

– Tendo as instâncias ordinárias soberanamente considerado que não houve observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo adotado pela concessionária, por não ter sido oportunizada ao consumidor o requerimento e acompanhamento da perícia no medidor tido por violado, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.703 - MG (2010/0143909-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cemig Distribuição S/A interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 213-215 em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM RAZÃO DE APURAÇÃO EIVADA DE NULIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1 - É inexigível o débito cobrado pela concessionária de serviço público que, no procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o cálculo de consumo, não oportunizou ao usuário o exercício de seu direito à ampla defesa, o que vicia todo aquele procedimento.

2 - Recurso não provido' (fl. 148).

A recorrente alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 31 da Lei n. 8.987/1995, 20 e 21 da Lei n. 9.427/1996, bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Afirma que o acórdão impugnado, mesmo provocado por embargos de declaração, não esclareceu as omissões apontadas.

Sustenta que a cobrança dos valores relativos ao consumo irregular de energia elétrica ocasionado pela intervenção de terceiros se deu com base no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, dispositivo esse que confere atribuições de cobrança à concessionária de serviço público.

Alega, ainda, que não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, tendo em vista que o contraditório e ampla defesa foram observados.

Contra-minuta do agravo de instrumento (fls. 202-207).

Decido.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No que tange à observância ou não do contraditório e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa no procedimento administrativo adotado pela concessionária recorrente para efetuar a cobrança dos valores entendidos como devidos em razão de supostas irregularidades encontradas no medidor e, quanto à negativa de acesso à informação do consumidor do referido procedimento, o acórdão assentou:

'(...)'. Com efeito, da análise dos autos, depreende-se que o procedimento administrativo, por meio do qual foi apurado o cálculo de consumo irregular, não oportunizou a apelada o exercício de seu direito à ampla defesa, o que vicia todo aquele procedimento e torna inexigível o débito apurado.

'In casu', como a própria apelante reconhece e admite no procedimento administrativo deve ser assegurada a ampla defesa do usuário. Todavia, ao contrário do amplamente propagado pela recorrente, comprova o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI, f. 13) que tão-somente foi constatada a irregularidade, ou seja, não houve qualquer notificação ou convite do usuário para acompanhar o prosseguimento da apuração administrativa instaurada com aquele TOI.

Na verdade, da análise da peça inicial e dos documentos de f. 18/19 e 53, tem-se que a empresa prestadora de serviço público oportunizou a usuária exercer seu sagrado direito à ampla defesa apenas depois de recolher o medidor e emitir aviso de cobrança. 'Data vênia', é flagrante a violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, impondo-se a declaração de nulidade do procedimento adotado pela concessionária apelante.

O fato é que, havendo procedimento cuidadosamente traçado pela Agência Reguladora competente, que confere às concessionárias de serviço de energia elétrica grandes poderes para a regularização de vício no fornecimento daquele bem essencial, é exigível que o 'iter' seja estritamente observado, sobretudo no tocante ao direito de o usuário produzir provas. O que, 'in casu', não se verificou em razão de a empresa ré ainda continuar notificando o usuário com formulário que não mais expressa o determinado na Resolução nº 456/00, com suas posteriores alterações.

Por óbvio, ao usuário não pode ser negado o acesso à informação a respeito do procedimento administrativo, sob pena de apuração inquisitória do ilícito administrativo, razão pela qual não poderia o preposto da ré, no ato de notificação em tela, deixar de informar a possibilidade de o autor requerer perícia no medidor ou de acompanhar os atos relacionados à apuração da alegada fraude' (fls. 150-151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que as razões do apelo nobre amparam-se em premissa fática efetivamente afastada pelo aresto, insistindo na assertiva de que assegurou à ora recorrida a ampla defesa e o contraditório no procedimento administrativo e na afirmativa de que este foi regular.

Assim, incide, na hipótese, o óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ, este bem anotada pelo decisório agravado.

Por fim, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi comprovado ou demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, visto que o recorrente não trouxe qualquer julgado que teria divergido do acórdão impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo".

O agravante insiste na ofensa ao art. 535 do CPC, asseverando que o acórdão recorrido foi omissivo, porque afirmou que a Cemig não observou as normas regulamentadoras da ANEEL sem apontar qual dispositivo legal foi violado.

Sustenta, ainda, que "há a necessidade do pronunciamento quanto à aplicação ou não da Resolução da ANEEL, ou seja, quanto ao fato de que há previsão em Lei Federal para que as Concessionárias hajam de acordo com as previsões da Resolução da Aneel n. 456/2000" (fl. 234) e defende que seja declarado legal o procedimento administrativo instaurado.

Alega que a Resolução da Aneel n. 456/2000 determina que a perícia seja realizada somente se o consumidor requerer e aduz que a cobrança foi realizada com base na lei.

Argumenta, por fim, que os arts. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 20 e 21 da Lei n. 9.427/1996 e 31 da Lei n. 8.987/1995 foram devidamente prequestionados e inobservados pelo acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.703 - MG (2010/0143909-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado não padece, como na hipótese, de omissão, contradição ou obscuridade.

– Tendo as instâncias ordinárias soberanamente considerado que não houve observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo adotado pela concessionária, por não ter sido oportunizada ao consumidor o requerimento e acompanhamento da perícia no medidor tido por violado, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Reitero a inexistência de afronta ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal de origem fundamentadamente dirimido a matéria controvertida, embora de forma desfavorável ao agravante, como se pode verificar às fls. 162-164. Daí a rejeição dos embargos declaratórios, o que não encontra reprimenda na norma invocada.

De outra parte, como devidamente demonstrado na decisão agravada, tendo as instâncias ordinárias soberanamente considerado que não houve observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo adotado pela concessionária, por não ter sido oportunizada ao consumidor o requerimento e acompanhamento da perícia no medidor tido por violado, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato, o que esbarra no óbice do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice sumular, a alegada ofensa a dispositivo da Resolução n. 456/2000 da ANEEL não é passível de exame no âmbito do recurso especial, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 922.363/SC, DJe de 4.8.2009, relatora Ministra Denise Arruda, REsp n. 1.037.638/SP, DJe de 21.8.2009, relatora Ministra Eliana Calmon, AgRg no Ag 1.214.882/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8.3.2010, este assim ementado:

"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLENTO – DÉBITOS ANTIGOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. Não trata, o caso dos autos, de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica.

3. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

Agravo regimental improvido".

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0143909-8

AgRg no
Ag 1.340.703 / MG

Números Origem: 10123070210950001 10123070210950003 10123070210950004 101230702109500041

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA SALOMÃO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA SALOMÃO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária